



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000280383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006990-96.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é apelado RETÍFICA DE MOTORES IMIGRANTES JUNDIAÍ LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente) E JORGE TOSTA.

São Paulo, 30 de março de 2026.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO 1006990-96.2024.8.26.0309

COMARCA DE JUNDIAÍ

APELANTE: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A

APELADO: RETÍFICA DE MOTORES IMIGRANTES JUNDIAÍ LTDA

VOTO 58829

APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO - FRAUDE BANCÁRIA - GOLPE DA FALSA CENTRAL TELEFÔNICA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO DA RÉ

CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias - Incidência do art. 370 do CPC - Conjunto documental suficiente para o deslinde da controvérsia - Preliminar rejeitada.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Argumentos da ré que não convencem - Código de Defesa do Consumidor inaplicável ao caso concreto, porque de insumo, não de consumo as contratações havidas entre as partes, com vistas ao fomento da atividade desenvolvida pela autora - Responsabilidade Civil - Golpe da falsa central - Falha na prestação do serviço caracterizada pela não detecção e bloqueio de transações sucessivas e vultosas que destoam do perfil histórico da correntista - Dever de segurança não observado - Risco da atividade - Incidência da Súmula 479 do STJ - Danos materiais - Manutenção do "quantum" indenizatório - Apuração que considerou o prejuízo efetivo, deduzindo-se os valores bloqueados e recuperados administrativamente - Observância ao princípio da reparação integral e vedação ao enriquecimento sem causa.

SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A** contra a r. sentença de fls. 156/174, cujo relatório se adota em complemento, em que julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação indenizatória ajuizada por **RETÍFICA DE MOTORES IMIGRANTES JUNDIAÍ LTDA**, para *“condenar o requerido ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 261.369,70 (duzentos e sessenta e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), a título de danos materiais, valor que deverá ser corrigido monetariamente, desde a data do efetivo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desembolso, e acrescido de juros moratórios, esses a contar da data da citação”. Diante da sucumbência recíproca, ambos os litigantes foram condenados ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 10% para a autora e 90% para o requerido. A autora foi condenada ao pagamento da verba honorária do advogado do requerido, fixada em 10% sobre o valor da parcela da pretensão indenizatória não acolhida no feito, correspondente a R\$ 23.780,49 diferença entre o valor total pleiteado na petição inicial (R\$ 285.150,19) e o valor da condenação obtida no processo (R\$ 261.369,70), e o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a ré sustenta, em sede preliminar, a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, sob o argumento de que o julgamento antecipado da lide obstou a produção de prova oral imprescindível à solução da lide. No mérito, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que a autora, pessoa jurídica, utiliza os serviços de pagamento como insumo para o fomento de sua atividade empresarial. Aduz, em síntese, a ocorrência de excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima e de terceiros, asseverando que o dano material decorreu de descuido da própria apelada que, ao ser ludibriada no “golpe da falsa central”, realizou procedimentos que viabilizaram as transações. Sustenta a configuração de fortuito externo, sob a premissa de que não houve falha sistêmica ou invasão de sua plataforma, mas sim a fragilização de dados sensíveis pela própria usuária fora do ambiente de controle da instituição. Pugna, assim, pela reforma da r. sentença recorrida para julgar improcedentes os pedidos iniciais (cf. fls. 177/189)

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 467/490).

É O RELATÓRIO.

Rejeita-se, inicialmente, a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

Nos termos do previsto pelo art. 370 do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil, cabe ao juiz determinar a realização das provas que entender necessárias ao julgamento de mérito:

“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Segundo José Roberto dos Santos Bedaque:

“A participação do juiz na formação do conjunto probatório, determinando a realização das provas que entender necessárias ao esclarecimento dos fatos deduzidos pelas partes, de forma nenhuma afeta sua imparcialidade. Agindo assim, demonstra o magistrado estar atento aos fins sociais do processo. A visão publicista deste exige um juiz comprometido com a efetivação do direito material.” (WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 370).

Nessa quadratura, compete ao magistrado a análise da conveniência e necessidade da produção da prova para o deslinde do feito, salientando-se que o indeferimento daquela que considera inútil ou despicienda não caracteriza cerceamento de defesa.

No caso concreto, os elementos de convicção coligidos aos autos, em especial os extratos das transações e o histórico da conta da autora, são suficientes para o julgamento da lide. A colheita de depoimento pessoal, na hipótese, revela-se providência inócua, uma vez que a controvérsia reside na discussão sobre a responsabilidade da instituição financeira por falha sistêmica de segurança frente à dinâmica do golpe, matéria passível de prova documental.

No mérito, insta salientar que não se aplicam ao caso concreto as disposições do CDC, pois de insumo, não de consumo, a contratação havida entre as partes, pois diz com o fomento da atividade desenvolvida pela autora.

Como relatado, a causa de pedir consiste na consumação do golpe da falsa central de atendimento em desfavor da autora, por força do qual, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outubro de 2023, foram subtraídos recursos de sua conta mantida junto à instituição financeira ré, usada para recebimento de valores oriundos de vendas realizadas por meio da máquina de cartão de crédito “Moderninha”, que não foi restituído extrajudicialmente pela ré.

Os fatos são incontroversos, restando apenas solucionar a controvérsia sobre a responsabilidade pelos danos decorrentes do evento.

Respeitados os argumentos da instituição requerida, restou bem configurada a sua responsabilidade pelos prejuízos suportados pela autora, não sendo demais ressaltar que, enquanto instituição que exerce profissionalmente a atividade de fornecimento de serviços relacionados ao sistema bancário, devem se cercar dos cuidados necessários para reforçar a confiabilidade de sua atuação, em atendimento às normas de segurança, controle interno e prevenção de crimes financeiros aplicáveis ao seu negócio (em especial a Resolução CMN 4968/2021), sem descuidar das previsões contidas nas Resoluções BCB 1/2020 e 147/2021, acerca do mecanismo “Pix” e das responsabilidades das instituições participantes/aderentes.

Vale destacar que, conforme o artigo 5º da Resolução CMN 4968/2021, os sistemas de controle interno das instituições financeiras e de pagamento devem prever aspectos relacionados à “identificação e à avaliação de riscos” (inciso II), incluindo a “análise do potencial de ocorrência de fraudes nas atividades desenvolvidas em todos os níveis de negócios” (alínea “d”), além de “controles para prevenção, detecção, investigação e correção de fraudes” (inciso III, alínea “k”).

Nos termos da Resolução BCB 1/2020, as instituições devem promover o bloqueio cautelar, a suspensão ou a rejeição de transações no âmbito do Pix, quando “houver fundada suspeita de fraude, inclusive nos casos em que estiver prestando serviço de iniciação de transação de pagamento” (inciso II do artigo 38), havendo uma seção inteira na mencionada norma (Capítulo X, que vai dos artigos 36 a 39-B) a detalhar os procedimentos de segurança a serem adotados nessas hipóteses.

Especificamente o artigo 39-B dispõe que “os recursos oriundos de uma transação no âmbito do Pix deverão ser bloqueados cautelarmente pelo participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor quando houver suspeita de fraude”, prevendo em seus parágrafos e incisos que a avaliação da suspeita de fraude deve incluir (§ 1º), dentre outros elementos, “o perfil do usuário pagador, inclusive em relação à recorrência de transações entre os usuários” (inciso IV) que “o bloqueio cautelar deve ser efetivado simultaneamente ao crédito na conta transacional do usuário recebedor” (§ 2º) e que “durante o período em que os recursos estiverem bloqueados cautelarmente, o participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor deve avaliar se existem indícios que confirmam embasamento à suspeita de fraude” (§ 5º), cabendo a restituição dos valores ao pagador, pelo MED - Mecanismo Especial de Devolução (inciso I do § 6º).

Ou seja, a despeito do alegado pela instituição bancária, de fato há, por força normativa, responsabilidade por analisar as transações efetuadas em cotejo com o perfil normal de utilização do cliente, sem que isso importe em violação à sua privacidade ou em descumprimento contratual - pelo contrário, a aplicação de mecanismos de segurança, com confirmação de transações por outros meios (telefonema, SMS, whatsapp) é medida que demonstra nada mais que o cumprimento do dever de cautela da instituição bancária sobre os valores colocados sob sua custódia, ainda mais quando realizadas de forma sequencial, em poucos minutos e/ou em valores elevados, como no caso em questão.

Importante destacar, nesse momento, que há prova suficiente de que as operações em questão extrapolaram o perfil habitual de utilização da conta, como é possível observar dos documentos apresentados a fls. 258/369.

Especificamente a respeito da verificação do perfil de utilização do correntista, confira-se o paradigmático julgado do Superior Tribunal de Justiça:

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE

CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor.

3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores.

4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.

5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.

6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que

domiciliado o consumidor.

8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos - migrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.

9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado. (REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023)

Nesse sentido, confira-se precedentes desta c. 23ª Câmara de
Direito Privado:

Legitimidade para a causa Indenização por danos materiais e morais Transação oriunda de "golpe da falsa central de atendimento" - Falha na prestação de serviço atribuída pela autora ao banco réu Legitimidade passiva do banco réu configurada. Responsabilidade civil - Prestação de serviços bancários - Pretensão da autora à responsabilização do banco réu pela fraude da qual foi vítima "Golpe da falsa central de atendimento" - Inviabilidade - Inexistência de nexo causal entre a conduta do banco réu e a fraude da qual a autora foi vítima Reconhecida, porém, falha na prestação de serviços do banco réu, caracterizada pela não detecção e bloqueio das transações, em padrão destoante do perfil da correntista - Circunstância que impede a caracterização do fortuito externo ou de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima Legítima a pretensão da autora à declaração de inexigibilidade da transação impugnada - Necessidade de restituição do valor de que a autora foi desapossada com a fraude, R\$ 5.000,00. Responsabilidade civil - Dano moral Ainda que admitida a natureza fraudulenta da operação realizada em desfavor da autora, tal fato, por si só, não configura dano moral puro - Inicial e razões recursais que não revelaram desdobraimento que representasse abalo ao crédito, à imagem ou à honra da autora - Danos morais não reconhecidos Rejeição do pedido indenizatório a esse título Sentença de procedência parcial da ação mantida - Apelos do banco réu e da autora desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1003494-03.2024.8.26.0554; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de

Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2025; Data de Registro: 10/10/2025)

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSOS NÃO PROVIDOS. I. Caso em Exame: Declaração de inexigibilidade do contrato de empréstimo, devolução do valor transferido e indenização por danos morais. Golpe de transferência via PIX. Orientação de suposto funcionário do banco. II. Questão em Discussão: Responsabilidade do banco pela falha na prestação de serviços e existência de danos morais. III. Razões de Decidir: Aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova. Regularidade das operações não comprovada. Ligação recebida do número da agência bancária e incompatibilidade da transferência com o perfil de consumo do autor indicam falha na prestação de serviços. Instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes em operações bancárias. Dano moral e desvio produtivo não comprovados. IV. Dispositivo: Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 1002731-05.2024.8.26.0456; Relator (a): Cláudia Sarmiento Monteleone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirapozinho - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 01/10/2025; Data de Registro: 01/10/2025)

Apelação Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência - Apelo do réu e recurso adesivo da autora - Fraude praticada por terceiro - Golpe do "falso presente" - Falha na prestação de serviços bancários - Responsabilidade objetiva por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ) - Compras eletrônicas realizadas por meio do cartão de crédito em favor de um mesmo beneficiário, em questão de minutos e em valores expressivos que destoam do perfil da consumidora - Banco-réu que poderia, ademais, bloquear o repasse dos recursos até que o beneficiário, ao que tudo indica participe da fraude, justificasse a legitimidade das operações Responsabilidade objetiva decorrente de flagrante defeito do serviço que afasta qualquer tipo de compensação ou dedução do valor a ser ressarcido à vítima, nos moldes do art. 945 do Código Civil, inaplicável na espécie - Precedentes desta C. Câmara Exegese do artigo 14 do CDC - Dano moral não configurado - Sentença reformada em parte - RECURSO DO RÉU IMPROVIDO RECURSO ADESIVO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002065-98.2024.8.26.0554; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2025; Data de Registro:

30/09/2025)

Aplica-se, ainda, o entendimento consolidado na Súmula 479 do C. STJ, que dispõe que *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*, pois a fraude cometida por terceiros constitui fortuito interno, risco inerente à atividade econômica da apelante.

No caso concreto, a falha no serviço é manifesta, pois se verifica que em um único dia foram realizadas transferências sucessivas que totalizaram o vultoso montante de R\$ 261.369,70, em valores que fugiam inteiramente ao perfil histórico de movimentação da empresa autora, que utilizava a conta para recebimento de vendas via "Moderninha".

A tese de "engenharia social" não exige a instituição financeira, pois cabe a esta implementar barreiras de segurança (como confirmações biométricas ou bloqueios preventivos) que impeçam a eficácia da conduta dos estelionatários.

Ressalta-se, por fim, que, como muito bem observado em primeiro grau, o valor de R\$ 23.780,49 foi alvo de bloqueio e recuperação pela própria instituição requerida, não tendo saído da esfera patrimonial da autora de forma definitiva. Assim, em estrita observância ao princípio da reparação integral e para evitar o enriquecimento sem causa, era mesmo o caso de a condenação ser fixada no valor de R\$ 261.369,70 e não na quantia inicialmente pretendida pela autora.

Fica, portanto, integralmente mantida a r. sentença recorrida também por seus fundamentos, que muito bem consignaram:

“No caso concreto, o fato incontroverso de que as ligações partiram de número identificado como sendo da central oficial de atendimento do requerido associado à confissão da própria instituição de que conhece a técnica de mascaramento de

chamadas utilizada por criminosos reduziu substancialmente a capacidade de discernimento da preposta da autora, contribuindo para o êxito do golpe (fls. 31 e 42).

A negligência do requerido também se evidencia pela realização de múltiplas transações sequenciais, em curto intervalo de tempo e com valores expressivos, circunstância que deveria ter acionado a atenção da equipe de segurança da instituição, sobretudo porque as provas indicam que os valores movimentados na conta excediam o padrão usual da autora. Conforme se extrai do documento de fl. 111, houve a “alteração de limites” na data dos fatos, o que, por si só, demandaria a adoção de mecanismos internos de verificação, alerta e bloqueio preventivo, ainda mais diante do cenário recorrente de fraudes no sistema bancário nacional.

Por sua vez, a autora demonstrou os fatos constitutivos de seu direito, apresentando documentação que evidencia as transações financeiras fraudulentas indevidamente processadas pelo requerido após a falha na segurança. Nesse sentido, os extratos de transações apresentados às fls. 25/26 e 27/30 evidenciam as movimentações indevidas ocorridas em 20.10.2023, podendo ser sistematizadas, para melhor visualização, da seguinte forma, no que se refere às saídas de recursos (pagamentos e transferências):

(...)

Verifica-se que as transações de saída de recursos efetuadas na referida data totalizam o montante de R\$ 261.369,70. Importa destacar que, para fins desse somatório, foram desconsideradas duas movimentações específicas assinaladas em vermelho nessa tabela: (i) o saque no valor de R\$ 1.773,59, registrado às 2h41, por ter sido realizado antes do início das ligações que deram origem à fraude; e (ii) a TED no valor de R\$ 9.999,00, registrado às 16h26, visto que o relatório de transações indica que o referido valor foi posteriormente “devolvido” à conta da autora (fls. 25/26 e 31).

Embora o requerido sustente, em contestação, que a autora foi vítima de engenharia social, não especificou de forma concreta como a fraude se desenvolveu neste caso específico, tampouco apresentou provas de que a própria autora, por seus prepostos, realizou cada uma das sucessivas transações impugnadas na presente demanda. Não há, portanto, comprovação de fatos

exclusivos da vítima ou de terceiros.

Não se ignora que o requerido alegou que “a partir de auditoria interna, (...) verificou que os dispositivos de acesso à conta, bem como os IP's da data do suposto acesso indevido (20/10/2023) já haviam aparecido na conta em datas anteriores não questionadas pela AUTORA e, também, em datas posteriores”. Mais especificamente, afirmou que os dispositivos identificados com o código “10a1b0046c9a42b4835849deac8c6097” e “4cbee6684820458fa8f67f6bb1a0fbce” e os IP's “177.115.76.232” e “177.141.84.77” foram utilizados em datas anteriores e posteriores à fraude, conforme relatório de acessos trazidos ao feito (fls. 68/70 e 99/108).

Todavia, o requerido não apresentou informações mínimas a respeito da origem de cada uma das transações impugnadas, tais como o canal de acesso utilizado para acesso (aplicativo, internet banking, telefone etc.), a forma da autenticação empregada (senha, biometria, token etc.) e, sobretudo, a identificação dos supostos beneficiários de tais transferências.

Ainda que, no caso concreto, não se aplique a inversão do ônus da prova, incumbia à instituição financeira enquanto prestadora do serviço e detentora exclusiva das informações técnicas apresentar esclarecimentos precisos acerca da origem das movimentações contestadas, o que se presume ser de fácil obtenção mediante consulta aos seus próprios sistemas internos.

Do mesmo modo, o documento de fl. 109/111 não esclarece de forma satisfatória de que maneira foi autorizada a “alteração de limites” que viabilizou a realização de sucessiva de transferências e pagamentos no curso da fraude, tampouco indica quem solicitou essa alteração e por qual meio.

De outro lado, a autora agiu com a diligência esperada, ao acionar prontamente o requerido logo após o ocorrido e, no mesmo dia, lavrar Boletim de Ocorrência, demonstrando a imediata impugnação das movimentações não autorizadas em sua conta bancária (fl. 23/24).

Assim, conclui-se que o requerido não se desincumbiu de seu ônus de apresentar fatos extintivos ou modificativos do direito alegado pela autora (art. 373, II, do Código de Processo Civil),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevalecendo, a narrativa autoral de que as transações impugnadas foram realizadas por terceiros, em ambiente alheio à sua ingerência, em razão de negligência do requerido.”

Em razão da presente decisão, ficam majorados os honorários advocatícios arbitrados em desfavor da ré de 10% para 15% sobre o valor da condenação, em observância ao disposto no art. 85, § 11, do CPC.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que a manutenção da sentença não implica vulneração de nenhum dos preceitos constitucionais ou infraconstitucionais deduzidos no apelo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES

Relator